

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N 3500, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

**Autor:** Deputado **Altineu Cortês**

**Relator:** Deputada **Celina Leão**

### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Ricardo Izar)

Inicialmente, cumpre mencionar que o Sistema Financeiro Nacional está disciplinado na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e é integrado pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do seu art. 1º, incisos I à V.

Transcrevemos abaixo os artigos 4º e 10 da mencionada lei, cuja análise específica é essencial ao objeto da presente proposição:

*"Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:*

*(...)*

*VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219274907000>



\* C D 2 1 9 2 7 4 9 0 7 0 0 0 \*

(...)

*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

(...)

**VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.**

Diante destes dispositivos legais, vê-se que a proposição viola a prerrogativa que têm o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, entidades a quem compete averiguar os procedimentos das instituições financeiras, de dispor sobre a matéria por força de lei complementar.

A presente alteração tem como objetivo estender o objeto do PL 3500/19, de conceder maior fôlego aos brasileiros inadimplentes, com a vedação da cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito e, também, de dívidas protestadas nos cartórios competentes.

Isso porque, para o cancelamento do protesto, além do consumidor ter que se deslocar ao cartório, munido do respectivo título ou da carta de anuência do credor com firma reconhecida, é obrigado a arcar com as custas e emolumentos.

Por outro lado, para a baixa da anotação nos cadastros de proteção ao crédito não há custo para o consumidor.

Assim, embora já tenhamos nos manifestado pela rejeição da proposta, para não desestimular a concessão do crédito, visto que a cobrança de juros e encargos em caso de inadimplemento é uma das ferramentas admitidas no ordenamento, com fundamento no princípio constitucional da segurança jurídica, para possibilitar que ao menos uma fração dos prejuízos seja recomposta, caso uma das partes eventualmente não cumpra o acordo, é importante que, caso a proposta seja aprovada, a vedação da cobrança de juros também seja estendida às dívidas protestadas enquanto durar o protesto.

Nessa linha, considerando que o objetivo do PL 3500/19 é vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito, tal vedação também deve se estender às dívidas em cartórios de protestos, visto que as custas e encargos suportados pelos consumidores **aumentam muito a dívida original** e, por consequência, o endividamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219274907000>



\* C D 2 1 9 2 7 4 9 0 7 0 0 0

Assim, é importante a extensão da vedação de cobrança de juros ou encargos também quando as dívidas forem protestadas junto aos cartórios.

Contamos com o apoio dos pares na aprovação deste Voto em Separado, que não destoa do PL em tela, tampouco do voto da Relatora, apenas traz contribuições efetivamente reais para a melhoria da legislação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **Ricardo Izar.**



\* C D 2 1 9 2 7 4 9 0 7 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 3500, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito..

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 7º do PL 3500/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º A partir da data de sua inscrição, a dívida oriunda de relação de consumo registrada em Sistemas de Proteção ao Crédito e cartórios de protesto submete-se exclusivamente à atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sendo vedado o acréscimo de juros ou encargos à dívida, sob qualquer título, durante a permanência da restrição no respectivo sistema”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado XXXXXXXXXXXX

